



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA  
DESENVOLVIMENTO COM JUSTIÇA SOCIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE PRAINHA  
PODER LEGISLATIVO  
CNPJ: 10.220.671/0001 - 11  
PROTOCOLO Nº 158/2010  
As 9:30 Hs  
Em, 30 / 12 / 2010  
Eustáquio Feijó  
RECEBEDOR

Lei n. 021/2010, de 29 de dezembro de 2010.

*Dispõe sobre a alteração do art. 11 da Lei n. 024 de 10 de julho 1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Prainha, cria os cargos efetivos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias e dá outras providências.*

O Prefeito do Município de Prainha, Estado do Pará, no uso e gozo de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei.

**Art. 1.º** O artigo 11 da Lei Municipal n. 024, de 10 de julho de 1990, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Prainha, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 11. A primeira investidura aos cargos públicos efetuar-se-á mediante concurso público, exceto aos cargos em comissão, de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias. Estes dois últimos deverão ser precedidos de aprovação prévia em processo seletivo público de provas.”*

**Art. 2.º** Ficam criados os cargos efetivos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS's e de Agentes de Combate às Endemias – ACE's vinculados a Secretaria Municipal de Saúde – SESPRA.

**Parágrafo único.** A investidura nos cargos efetivos de Agentes Comunitários de Saúde deverá observar a distribuição de vagas pelas áreas geográficas fixadas em regulamento próprio, a ser expedido pela Secretaria de Saúde do Município de Prainha, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

**Art. 3.º** A duração do trabalho normal dos ocupantes dos cargos efetivos de ACS's e ACE's será de 30 (trinta) horas semanais para o desempenho das atividades constantes nos artigos 4º e 5º desta lei.

**Art. 4.º** O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuições o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares e/ou comunitárias, individuais e/ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob a supervisão do coordenador da equipe de Estratégia de Agentes Comunitários de Saúde – EACS e do Secretário Municipal de Saúde.

**Parágrafo único.** São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I – a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA  
DESENVOLVIMENTO COM JUSTIÇA SOCIAL

- II – a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;
- III – o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
- IV – o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área de saúde;
- V – a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e
- VI – a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida;

**Art. 5.º** O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do Secretário Municipal de Saúde.

**Art. 6.º** As atividades de prevenção de doenças, de promoção da saúde, de controle e de vigilância a que se referem os artigos 4º e 5º desta Lei são os estabelecidos em âmbito nacional pelo Ministério da Saúde.

**Art. 7.º** O ingresso nos cargos efetivos de ACS e ACE deverá ser precedido de aprovação em processo seletivo público que obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

**Parágrafo único** Os processos seletivos públicos de que trata o *caput* deste artigo serão constituídos por uma ou mais fases, de acordo com a natureza e a complexidade das atribuições e os requisitos específicos de cada cargo, conforme previsto nesta lei, incluindo curso introdutório de formação inicial e continuada, na forma do edital, observados os parâmetros dos cursos estabelecidos pelo Ministério da Saúde e as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

**Art. 8.º** São requisitos específicos para o desempenho das atividades:

I – de Agente Comunitário de Saúde:

- a) residir na área da comunidade em que atuar,
- b) haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada,
- c) haver concluído o ensino fundamental.

II – de Agente de Combate às Endemias:

- a) haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada,



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA  
DESENVOLVIMENTO COM JUSTIÇA SOCIAL

b) haver concluído o ensino fundamental.

**Parágrafo único.** Não se aplica a exigência de haver concluído o ensino fundamental aos que até a data de 06 de outubro de 2006 já exerciam as atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, conforme disposição expressa da Lei Federal n. 11.350, de 05 de outubro de 2006.

**Art. 9.º** A Administração Pública Municipal somente poderá desligar o Agente Comunitário de Saúde ou o Agente de Combate às Endemias do respectivo cargo efetivo na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – prática de falta grave, apurada em processo administrativo no qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa;

II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III – necessidade de redução do quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei;

IV – insuficiência de desempenho; apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para continuidade do vínculo, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas,

V – em virtude de processo judicial transitado em julgado.

**Parágrafo único.** No caso do Agente Comunitário de Saúde, será considerada falta grave, para os fins do disposto no **inciso I** o descumprimento do requisito fixado na alínea “a” do inciso I do artigo 8º, desta lei, bem como a apresentação de declaração falsa de residência.

**Art. 10.** Os profissionais que, a qualquer título, começaram a desempenhar as atividades de Agente Comunitário de Saúde ou Agente de Combate às Endemias, nos termos definidos por esta Lei, até 14 de fevereiro de 2006, ficam dispensados de se submeterem ao processo seletivo público a que se refere o artigo 7º, desde que tenham sido contratados através de anterior processo de seleção pública, efetuado por órgão ou entes da administração direta ou indireta do Estado do Pará ou deste Município, ou por outras instituições, com efetiva supervisão e autorização da administração direta deste Município, conforme determina o parágrafo único do artigo 2º, da Emenda Constitucional n. 51, de 14 de fevereiro de 2006.

**§ 1.º** Para fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se Processo de Seleção Pública aquele que tenha sido realizado com observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA  
DESENVOLVIMENTO COM JUSTIÇA SOCIAL

**§ 2.º** Os profissionais de que trata o *caput* deste artigo ficam dispensados da exigência de haver concluído o ensino fundamental, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do artigo 8º desta lei.

**Art. 11.** Os processos seletivos públicos, realizados pela Administração Pública Municipal para contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, antes de 14 de fevereiro de 2006, serão considerados convalidados.

**Art. 12.** Os processos seletivos realizados por pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, por força de contrato, convênio ou termo de parceria com a Administração Pública Municipal serão analisados pelos órgãos municipais competentes para os efeitos do que dispõe o artigo 10 desta lei.


**Art. 13.** Os Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, vinculados ao município de forma temporária e não alcançados pelo disposto no artigo 10, poderão permanecer no exercício destas atividades até que sejam convocados os concursados.

**Parágrafo único.** A Administração Pública Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, tornará pública a listagem dos Agentes Comunitários de Saúde que exercem atividades no município, indicando qual o vínculo destes com o Poder Público Municipal, para os fins previstos no *caput* deste artigo.

**Art. 14.** Após a devida verificação e certificação pela Administração Pública Municipal dos processos seletivos de que tratam os artigos 11 e 12, será publicada a lista definitiva dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias que deverão ser efetivados nos respectivos cargos públicos ora criados, conforme a previsão do artigo 10 desta Lei.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 29 de novembro de 2010.

  
Sérgio da Graça Amaral Pingarilho  
Prefeito Municipal de Prainha



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA  
DESENVOLVIMENTO COM JUSTIÇA SOCIAL

## EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 009/2010

O Cidadão **SÉRGIO DA GRAÇA AMARAL PINGARILHO**, Prefeito do Município de Prainha, Estado do Pará, por disposições legais e no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Torna publico para conhecimento a todos os interessados, através do presente **EDITAL**, que em obediência ao princípio geral do Direito Administrativo da Publicidade e eficácia dos direitos de controle pela sociedade em geral, que foi sancionada e publicada pelo Poder Executivo a Lei nº 021/2010, que Dispõe sobre a alteração do art. 11da Lei nº 024 de 10 de julho de 1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Prainha, cria os cargos efetivos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às endemias e dá outras providências, no dia 29 de dezembro de 2010.

E para que não se alegue ignorância, ficará afixado nos lugares públicos de costumes, de maior acesso ao público.

Publicado no átrio da Câmara Municipal de Prainha e Prefeitura Municipal de Prainha, no dia 29 de dezembro de 2010.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Prainha, em 29 de dezembro de 2010.

  
**Sérgio da Graça Amaral Pingarilho**  
Prefeito Municipal de Prainha